



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.900115/2010-39
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-001.530 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de novembro de 2018
Assunto IPI
Recorrente CMP COMPONENTES E MÓDULOS PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laércio Cruz Uliana Junior. Ausente, justificadamente, o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **15-043.362**, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), que assim relatou o feito:

1. Cuida o presente processo de pedido de ressarcimento de IPI referente ao 4º trimestre de 2006, indicado no Despacho Decisório emitido em 05/10/2010 (Nº de Rastreamento: 887094575).

2. O valor total do crédito solicitado através do PER/DCOMP nº 31457.05598.090107.1.3.01-1752 foi de R\$ 714.098,76, mas o valor do crédito reconhecido foi de R\$ 527.802,67, em razão da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado e da ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

3. Cientificado do Despacho Decisório, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade alegando o seguinte:

CMP COMPONENTES E MÓDULOS PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, atual denominação de Mueller Minería Ind. e Com. de Plásticos Ltda, sociedade empresária com sede na Rua Domingos Costa, nº 80, Bairro Cinco, Município de Contagem, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº 07.374.996/0001-44, **por seus advogados e bastante procuradores, vem respeitosamente** à presença de V.Sa., com fundamento no artigo 74, § 9º da Lei Federal nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, e no artigo 66 da Instrução Normativa RFB nº 900/08 **apresentar MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE em face do Despacho Decisório (doc. 03), nº de rastreamento 887094575, que não reconheceu a totalidade do saldo credor de IPI, relativo ao 4º Trimestre de 2006** informado no livro Registro de Apuração de IPI, e homologou parcialmente o Pedido de Compensação informado na PER/DCOMP 42611.23643.110407.1.1.01-5102.

I - DOS FATOS A ora Impugnante apurou saldo remanescente de créditos do IPI relativo ao 4º Trimestre do ano de 2006, no valor de R\$ 728.840,34.

Tendo apurado tal saldo remanescente de créditos do IPI, apresentou pedidos de Ressarcimento e/ou Compensação, visando a compensação de tais créditos, no valor de R\$ 714.098,76, com diversos débitos tributários.

Ocorre que o Despacho Decisório ora combatido reduziu drasticamente o saldo remanescente de créditos do IPI da Impugnante, tendo apenas reconhecido o valor de R\$ 527.802,67 como passível de ressarcimento / compensação ao final do 4º Trimestre do ano de 2006.

Desta forma, o Ilustre Auditor Fiscal apenas homologou parte das compensações apresentadas pela Impugnante, podendo as compensações pleiteadas e as conclusões expressas no Despacho Decisório serem expressas pela tabela abaixo:

Nº PER/DCOMP	Crédito Solicitado	Valor Reconhecido	Diferença
31457.05598.090107.1.3.01-1752	R\$ 165,658.72	R\$ 165,658.72	R\$ -
16122.95261.140207.1.3.01-9984	R\$ 229,816.16	R\$ 229,816.16	R\$ -
03834.19402.100307.1.3.01-2758	R\$ 91,157.59	R\$ 91,157.59	R\$ -
42611.23643.110407.1.1.01-5102	R\$ 227,466.29	R\$ 41,170.20	R\$ 186,296.09
Total	R\$ 714,098.76	R\$ 527,802.67	R\$ 186,296.09

A Impugnante não pode se conformar com os termos do Despacho Decisório ora guerreado, com base nos argumentos a seguir expostos.

II - DO DIREITO (...)

Assim sendo, no final do período de apuração do 4o Trimestre de 2006, a Impugnante apurou saldo remanescente de créditos do IPI no valor de R\$728.840,34.

A tabela abaixo expressa a origem e formação do saldo remanescente de créditos do IPI referente ao 4o Trimestre de 2006:

Período de Apuração - PA	Saldo Credor de Período Anterior	Compensação PER/DCOMP	Débitos do Período	Créditos do Período	Saldo Credor do Período
Out/2006	R\$ 614,070.00	-R\$ 413,032.91	-R\$ 92,732.66	R\$ 220,525.72	R\$ 328,830.15
Nov/2006	R\$ 328,830.15	-R\$ -	-R\$ 40,662.27	R\$ 298,382.38	R\$ 586,550.26
Dez/2006	R\$ 586,550.26	-R\$ -	-R\$ 53,117.73	R\$ 195,407.81	R\$ 728,840.34

Importante destacar que o Ilustre Auditor Fiscal, ao analisar a origem dos créditos e os débitos da Impugnante, questiona, apenas, a pretensa apropriação de créditos de IPI oriundos de aquisições relativas a empresas optantes pelo Simples Nacional e relativos a estabelecimentos que supostamente teriam emitido notas fiscais anteriormente à sua abertura. No entanto, conforme se observa do demonstrativo "Notas Fiscais Glosadas", o valor de créditos de entrada desconsiderados pelo Ilustre Auditor Fiscal no período totaliza, somente, R\$4.085,71.

Ao analisar as conclusões do Despacho Decisório, é possível aferir que, com exceção dos créditos acima glosados, são **idênticos os valores de débitos e créditos** escriturados no livro Registro de Apuração do IPI e aqueles considerados pelo Ilustre Auditor Fiscal, a saber:

Período de Apuração - PA	Créditos Ressarcíveis - Despacho Decisório	Créditos Ressarcíveis - RAIFI	Débitos IPI - Despacho Decisório	Débito de IPI - RAIFI	Saldo Credor do Período Anterior - Despacho Decisório	Saldo Credor de Período Anterior - RAIFI*	Saldo Credor - Despacho Decisório	Saldo Credor do Período - RAIFI
Out/2006	R\$ 220,476.31	R\$ 220,525.72	-R\$ 92,732.66	-R\$ 92,732.66	R\$ -	R\$ 201,037.09	R\$ 127,792.98	R\$ 328,830.15
Nov/2006	R\$ 298,355.50	R\$ 298,382.38	-R\$ 40,662.27	-R\$ 40,662.27	R\$ 127,792.98	R\$ 328,830.15	R\$ 385,513.09	R\$ 586,550.26
Dez/2006	R\$ 195,266.95	R\$ 195,407.81	-R\$ 53,117.73	-R\$ 53,117.73	R\$ 385,513.09	R\$ 586,550.26	R\$ 527,802.67	R\$ 728,840.34

* excluído o valor relativo à compensação de R\$ 413.032,91 (Saldo Credor Período Anterior R\$ 614.070,00 - Pedido de Compensação R\$ 413.032,91 = R\$ 201.037,09)

Período de Apuração - PA	Créditos Ressarcíveis - Despacho Decisório	Créditos Ressarcíveis - RAIFI	Débitos IPI - Despacho Decisório	Débito de IPI - RAIFI	Saldo Credor do Período Anterior - Despacho Decisório	Saldo Credor de Período Anterior - RAIFI*	Saldo Credor - Despacho Decisório	Saldo Credor do Período - RAIFI
Jul/2006	R\$ 230,063,74	R\$ 230,009,91	R\$ (29,542,07)	R\$ (-9,512,07)	R\$ 90,970,76			
						R\$ 440,430,65	R\$ 261,518,63	R\$ 620,978,52

* excluído o valor relativo à compensação de R\$ 331.296,05 (Saldo Credor Período Anterior R\$ 321.720,70 - Pedido de Compensação R\$ 331.296,05 = R\$40.430,65)

* excluído o valor relativo à compensação de R\$ 205.073,52 (Saldo Credor Período Anterior R\$ 205.073,52 - Pedido de Compensação R\$ 205.073,52 = R\$415.589,43)

* excluído o valor relativo à compensação de R\$ 150.359,03 (Saldo Credor Período Anterior R\$ 025990,13 - Pedido de Compensação R\$ 150.359,03 = R\$475.631,10)

Na realidade, toda a controvérsia tem origem no fato de não ter o Ilustre Auditor Fiscal considerado o saldo credor do 3º Trimestre de 2006, no valor de R\$614.070,00, transportado para a competência Outubro de 2010.

Tal saldo credor foi, inclusive, utilizado, em parte, em Pedido de Ressarcimento / Compensação, já na competência Outubro de 2010, no valor de R\$413.032,91, restando ainda o montante de R\$ 201.037,09, apto a compor os créditos de tal competência.

Inexplicável a conduta do Ilustre Auditor Fiscal, posto que em momento algum questiona a origem e eficácia do saldo credor apurado

no 2º Trimestre de 2006 e transferido para a competência Outubro de 2010. A efetividade de tal saldo credor pode ser claramente atestada pela simples análise do livro Registro de Apuração do IPI da competência Junho de 2006, relativo ao final do período de apuração do 3º Trimestre de 2006.

III - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, demonstrada a insubsistência da limitação do saldo remanescente de créditos do IPI relativo ao 4º Trimestre do ano de 2006, requer seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, para fins de considerar legítimo e correto o valor do saldo remanescente de créditos do IPI escriturado no livro Registro de Apuração do IPI e devidamente corrigidos pela taxa SELIC, no valor de R\$ 728.840,34 e, via de consequência, homologando-se as compensações controladas no processo em epígrafe, especialmente a DCOMP 42611.23643.110407.1.1.01-5102.

Após exame da defesa apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006 CRÉDITO BÁSICO DE IPI. SALDO CREDOR INICIAL. COMPENSAÇÃO.

Tendo o saldo credor de um período sido compensado através de PER/DCOMP, não pode compor o saldo credor do período seguinte, sob pena de utilização em duplicidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados quanto ao crédito tributário mantido.

Após os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

O Recurso Voluntário é próprio e tempestivo e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende do relato dos fatos, trata-se de Pedido de Ressarcimento de crédito básico de IPI apurado.

O Despacho Decisório foi emitido de forma eletrônica, constando como motivo de indeferimento:

"- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal."

Anexo ao Despacho Decisório consta "Termo de Verificação Fiscal" por meio do qual se relata a ocorrência de *"exames de verificação do cumprimento (...) das obrigações tributárias referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativas ao período de janeiro de 2006 a março de 2007"*.

No referido procedimento fiscal foi constatada a existência de uma única infração, culminando com a glosa dos créditos correspondentes:

2 – DAS INFRAÇÕES – IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – GLOSA DE CRÉDITOS

Verificou-se que, durante o período fiscalizado, o contribuinte se apropriou indevidamente de créditos de IPI, relativos tanto a estabelecimentos que supostamente emitiram notas fiscais anteriormente à sua abertura, tanto a empresas que optaram pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES – no ano de 2006. Nesse sentido, é o art. 166 do RIPI/2002:

Art. 166. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, de que trata o art. 117, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito de MP, PI e ME (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º).

Tais glosas estão identificadas no demonstrativo "Notas Fiscais Glosadas", eletronicamente anexado ao Sistema de Controle de Créditos e Compensações – SCC da Secretaria da Receita Federal - RFB.

O Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade - reproduzida no Relatório DRJ - em que sintetiza sua defesa no sentido de que *"o Auditor Fiscal, ao realizar a reapuração dos créditos após as glosas efetuadas, deixou de considerar o saldo credor do 3º Trimestre de 2006, no valor de R\$614.070,00, transportado para a competência Outubro de 2010"*.

Para comprovação do alegado, anexou aos autos o *"Livro Registro de Apuração do IPI da competência Setembro de 2006, relativo ao final do período de apuração do 3ª Trimestre de 2006"*.

Ou seja, não há, nos autos, qualquer discussão de mérito ou direito, mas, tão-somente, a necessidade de verificação quanto à correção na apuração do IPI pelo contribuinte e pela Fiscalização. Nem mesmo as glosas efetuadas foram questionadas pelo contribuinte.

A DRJ, ao analisar a defesa do contribuinte, contra-argumenta que o mencionado crédito remanescente relativo ao 3º Trimestre de 2006, supostamente transferido para a competência de outubro de 2006, foi integralmente utilizado para a extinção, por compensação, dos débitos declarados nas DCOMPs nº 30223.85364.101006.1.3.01-6819 e 13339.05929.050107.1.3.01-6826. Utilizou como fundamento parte do Acórdão nº 15-043.361, proferido pela mesma Delegacia da Receita Federal de Salvador (DRJ-SDR) nos autos do processo administrativo nº 13603.900114/2010-94, do mesmo contribuinte, porém referente ao trimestre imediatamente anterior.

Já de início é preciso destacar que não foi juntado aos autos do presente processo administrativo, pela DRJ, cópia integral do referido acórdão. A cópia referida foi apresentada pelo Recorrente juntamente ao seu Recurso Voluntário (fls. 587 e seguintes).

Em face do argumento apresentado no acórdão DRJ, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário demonstrando de forma detalhada a remanescência de crédito de IPI mesmo após as compensações objeto das DCOMPs nº 30223.85364.101006.1.3.01-6819 e 13339.05929.050107.1.3.01-6826.

A partir do que restou apresentado, é possível verificar que a argumentação trazida pela Recorrente em seu Recurso Voluntário é, em certo sentido, inovadora em face da sua Manifestação de Inconformidade. Isso não quer dizer, em absoluto, se tratar de matéria preclusa. É que a controvérsia central - remanescência ou não de crédito de IPI após as compensações objeto das DCOMPs nº 30223.85364.101006.1.3.01-6819 e 13339.05929.050107.1.3.01-6826 - apenas veio a ser estabelecida no Acórdão proferido pela DRJ, já que o Despacho Decisório eletrônico referira-se exclusivamente à ocorrência de glosas que sequer foram questionadas e, ainda assim, correspondentes a valor ínfimo do crédito total postulado.

E, como se depreende das razões recursais, a solução da controvérsia apenas pode se dar a partir do exame das provas apresentadas habilmente pelo Recorrente em sede de Recurso Voluntário. Tal exame, como cediço, deve ser efetuado pela autoridade lançadora, enquanto órgão integrante da Receita Federal do Brasil, inexistindo competência deste Conselho, posto que não integrante daquela estrutura.

Desse modo, proponho a conversão do feito em diligência para que a Autoridade Lançadora, em face dos argumentos e documentos apresentados em sede de Recurso Voluntário, esclareça, em Relatório Fundamentado:

1. Qual o saldo credor final de IPI apurado pelo Contribuinte no 3º Trimestre de 2006?
2. O saldo credor final de IPI apurado pelo Contribuinte no 3ª Trim/2006 foi objeto de Pedido(s) de Ressarcimento(s)? Se positivo, quais são os Pedidos de Ressarcimento e respectivos valores?
3. Aos Pedidos de Ressarcimento porventura existentes foram vinculadas Declarações de Compensação? Se positivo, quais são as Declarações de Compensação e respectivos valores e, também, qual a situação atual de tais débitos (por exemplo, extintos por compensação, objeto de processo administrativo fiscal, etc)?
4. Após tais verificações, remanesce saldo credor de IPI relativo ao 3º Trim/2006 passível de transporte para a competência outubro de 2006? Caso positivo, qual o valor residual?
5. Por fim, a partir das respostas anteriores, esclareça se no presente Processo Administrativo remanescem débitos não compensados por insuficiência de crédito. Se positivo, quais e em qual valor?

Processo nº 13603.900115/2010-39
Resolução nº **3201-001.530**

S3-C2T1
Fl. 662

A Autoridade Lançadora poderá intimar o contribuinte para apresentar documentos ou esclarecimentos que entenda necessários para o esclarecimento solicitado.

Após, conceda-se o prazo de 30 (trinta) dias ao contribuinte para manifestar-se quanto ao resultado da diligência.

Encerrado tal prazo, retornem-se os autos para julgamento.

É como voto.

Tatiana Josefovicz Belisário